

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 286, DE 2007 (Apenso o Projeto de Lei nº 666, de 2007)

Determina a criação de cursinhos pré-vestibulares gratuitos, utilizando as salas de aula das escolas da rede de ensino público, nas condições em que menciona.

Autor: Deputado VICENTINHO ALVES

Relator: Deputado LUIZ COUTO

I – RELATÓRIO

1. O Projeto de Lei, sob análise, pretende “autorizar” o Poder Executivo a criar **cursinhos pré-vestibulares gratuitos** nas unidades de ensino que integram a rede de ensino público, que comprovadamente, não tenham fins lucrativos, nem disponham de local próprio para ministrar aulas (**art. 1º §1º**).

Para esse objetivo os cursinhos pré-vestibulares gratuitos deverão provar regularidade de funcionamento (**art. 1º § 2º**), sendo a permissão concedida a **título precário** e desde que não interfira no gerenciamento normal e regular da unidade escolar (**art. 2º**).

O **art. 3º** confere aos sistemas e estabelecimentos de ensino **regulamentar** a forma com que os espaços serão cedidos e aproveitados.

2. A justificativa do PL esclarece:

“O objetivo desta iniciativa é criar cursinhos pré-vestibulares gratuitos e suprir a necessidade primordial de locais adequados para o funcionamento desses cursos. Assim propomos que o Executivo disponibilize as unidades escolares para esse fim.”

A iniciativa vem para garantir o acesso gratuito aos cursinhos pré-vestibulares e conseqüentemente, espaços para o funcionamento destes nas instalações ociosas da rede pública de ensino.

Os cursos pré-vestibulares gratuitos serão a forma mais popular de suprir as deficiências no aprendizado de determinadas matérias e preparar o candidato para a disputada concorrência, principalmente para os cursos mais valorizados no mercado profissional.”

3. Foi apensado ao presente o **PL nº 666, de 2007**, do autoria do Deputado MANOEL JÚNIOR, que obriga as Universidades Federais a criar turmas de pré-vestibular gratuito, para estudantes das escolas públicas da rede estadual de ensino (**art. 1º**), destinados aos alunos concluintes do ensino médio, nas modalidades regular e supletivo, sem caráter obrigatório (**art. 2º**). O curso pre-vestibular deve-se adequar ao horário regular do estudante (**art. 3º**).

Será utilizado o **corpo docente** da Universidade (**art. 4º**), cabendo a ela selecionar os professores que ficarão responsáveis pelo curso (**parágrafo único**).

Pelo **art. 5º**, as instalações físicas serão utilizadas para **aulas**.

O **art. 6º** obriga o Ministério da Educação e Cultura a conceder os incentivos necessários.

O **art. 7º** estabelece a vigência da lei para seis meses após a publicação e, o **art. 8º, cláusula revocatória geral**.

4. Tal é a **justificação** do PL nº 666, de 2007:

“Devido à queda de qualidade do ensino público, os alunos destas escolas não vêm tendo a instrução necessária para o vestibular, competindo em pé de desigualdade com os demais estudantes.

Esta injusta realidade pode ser observada pelos números de aprovados nas universidades, já que a maioria deles provêm de instituição de ensino particular.

Muitas Universidades Federais do país já disponibilizam esse curso preparatório para os estudantes da rede pública de ensino, fato que vem modificando o perfil daqueles que ingressam nas universidades públicas.

Vale ressaltar também que o presente projeto de lei está de acordo com a política governamental de universalização do ensino superior, garantindo melhores condições de competição aos alunos das escolas públicas.”

5. A Comissão DE EDUCAÇÃO E CULTURA, em reunião de 10 de outubro de 2007, **aprovou**, por unanimidade, os PLs, com **Substitutivo**, detalhando mais a matéria, nos termos do parecer do Relator, Deputado WALDIR MARANHÃO, que esclareceu:

“O Projeto de Lei nº 286/2007, de autoria do ilustre Deputado Vicentinho Alves, estabelece a criação de cursinhos pré- vestibulares gratuitos mediante a “utilização de salas de aula das escolas da rede de ensino público, nas condições que menciona e dá outras providências”. Esta Proposição dá seqüência a iniciativa parlamentar precedente em torno a uma já reconhecidamente oportuna idéia, apresentada em 14/12/2004 à Câmara dos Deputados pelo então Deputado Carlos Nader.

Tratava-se à época do Projeto de Lei(PL) nº 4.630/2004, de teor assemelhado ao do que ora se examina. Distribuído à Comissão de Educação e Cultura(CEC) para análise, o Relator da referida Proposição, Deputado Chico Alencar, apresentou Parecer com Substitutivo à CEC, que, em reunião realizada em 10/05/2006, o aprovou por unanimidade. Em 31 de janeiro de 2007, entretanto, o PL em questão foi arquivado, em decorrência do art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados(RICD).

A proposta apresentada permite ao Poder Executivo autorizar o funcionamento de cursinhos pré-vestibulares gratuitos nas instalações das unidades que integram a rede pública de ensino, desde que venham a ser oferecidos por empresas ou entidades sem fins lucrativos que atestem funcionamento regular e não disponham de local próprio para ministrar aulas. A concessão seria feita sempre a título precário e não interferiria no funcionamento normal e regular da unidade escolar. Preconiza-se, finalmente, que os respectivos sistemas e estabelecimentos de ensino deverão regulamentar a cessão de seus espaços físicos.”

6. O **Substitutivo** aprovado pela COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, sob a **ementa**

“Dispõe sobre a cessão temporária de instalações físicas das instituições de ensino da rede pública federal para fins de inclusão educacional, nas condições que menciona e dá outras providências.”

“autoriza” o Poder Executivo federal a permitir o uso de instalações físicas das unidades que integram a sua rede de ensino público para o funcionamento de cursos pré-vestibulares gratuitos, ofertados por

entidades comprovadamente sem fins lucrativos que não disponham de local próprio para ministrar aulas (**art. 1º**), preferencialmente de alunos concluintes ou egressos do ensino médio regular, supletivo ou técnico da rede pública de ensino (**§. 1º**).

O uso das instalações exige comprovação de regularidade de funcionamento por pelo menos dois anos (**§ 2º**).

Os cursos pré-vestibulares deverão ter carga horária mínima de 400 horas/aula e máxima de 900, com tempo de duração entre quatro e nove meses, observando a disponibilidade de tempo e de turno de sua clientela preferencial, e, na medida do possível, promover atividades extracurriculares de formação social e de valorização cultural (**§ 3º**).

A concessão de uso será a **título precário** e não interferirá no funcionamento normal e regular da unidade escolar (**art. 2º**).

Os **estabelecimentos de ensino** deverão **regulamentar** as condições e os prazos de cessão e aproveitamento dos espaços físicos escolares, bem como as **sanções** cabíveis em caso de descumprimento, mediante convênio ou outro instrumento jurídico apropriado às partes (**art. 3º**).

Em igualdade de condições, terão preferência no julgamento as propostas que contem com membros do corpo docente ou discente das Universidades Federais, Centros Federais de Ensino Tecnológico(CEFETs) e outras instituições federais, entre os professores, dirigentes e coordenadores dos cursos, observadas as demais normas legalmente estabelecidas (**art. 4º**).

O **art. 5º** ordena que o Ministro da Educação apoie com recursos financeiros e outros.

“Estão excluídos do escopo de abrangência desta lei os estabelecimentos de ensino militares, ligados às Forças Armadas, Singulares e Auxiliares” (**art. 6º**).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

1. Cabe a esta COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA, consoante a alínea **a**, do inciso **IV**, do **art. 32**, do Regimento Interno, pronunciar-se sobre projetos, emendas e substitutivos submetidos à Câmara e suas Comissões, quanto a **constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa**.

2. A matéria esbarra na ausência de fundamento constitucional, eis que o **art. 208** da Constituição Federal que confere deveres ao Estado, no que concerne à **educação**, não prevê o **ensino pré-vestibular**. Por outro lado, a **iniciativa** de Parlamentar, atribuindo ao Poder Executivo novas obrigações, constitui flagrante violação do princípio da **separação e harmonia** dos **Poderes** da República, posto já no **art. 2º** da CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Essa posição do princípio, na ordem dos artigos, demonstra a sua relevância e força orientadora para a interpretação do Texto Supremo.

3. De outras **inconstitucionalidades** está eivado o texto.

4. O PL nº **286, de 2007**, e o apenso, o PL nº **666, de 2007**, são, pelas razões apontadas, **inconstitucionais**, eis por que deixou-se de examiná-los quanto à **juridicidade** e à **técnica legislativa**.

5. O voto, é, então, pela **inconstitucionalidade** do Projeto de Lei principal, nº **286, de 2007**, e do seu apensado, PL nº **666, de 2007**.

Sala da Comissão, em 19 de maio de 2009.

DEPUTADO LUIZ COUTO
Relator